

A. I. Nº - 010210.4006/03-2  
AUTUADO - HIPER POSTO CAMINHO DAS ÁRVORES LTDA.  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 01. 10. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/04**

**EMENTA. ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por exercício. Rejeitas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/2003, cobra ICMS no valor de R\$25.408,68 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa no valor de R\$259,13, em decorrência:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios, apuradas através de levantamento quantitativo dos estoques – exercício fechado – descumprimento de obrigação acessória – fato punido com multa de R\$259,13 (exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003);
2. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de

mercadorias (exercício de 2000) - R\$19.443,75;

3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado e deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercícios de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003) – R\$5.964,93.

O autuado (fls. 238/263), através de advogado legalmente habilitado, aduziu duas preliminares à nulidade do lançamento fiscal. Na primeira disse que houve a inobservância do devido processo legal, com base no art. 46, do RPAF/99 e na segunda argüiu o cerceamento de sua ampla defesa ao teor do art. 18, II do citado Regulamento.

Informando que estava solicitando à Agência Nacional de Petróleo (ANP) uma fiscalização do seu real movimento para adoção das providências cabíveis, pois na sua visão o Auto de Infração estava fora da realidade do setor, ressaltou que a empresa havia recebido cópia do lançamento fiscal, dando conta de um débito para com o Estado, sem ter a mínima idéia de como a fiscalização apurou os valores levantados, nos itens 2 e 3. Disse, ainda, que junto com a cópia do Auto de Infração lhe fora entregue uma série de demonstrativos, cujos valores não correspondiam aos que foram lançados nos itens 2 e 3 do Auto de Infração. Neste sentido citou alguns exemplos para, neste momento, ainda, alegar a falta de certeza e liquidez, nos termos do art. 18, IV, "a", do RPAF, vez que os valores foram lançados aleatoriamente no Auto de Infração. Assim, a empresa não tinha condições de defender-se de forma adequada. Entendeu que o lançamento afrontava o princípio do contraditório, da ampla defesa, enfim, do devido processo legal. Voltou a insistir de que a falta de entrega ao sujeito passivo de demonstrativos com indicação precisa da forma como o imposto foi calculado - MVA, valor acrescido, valor dos créditos fiscais deduzidos, etc. - configurava absoluto cerceamento de defesa, que no seu entendimento era vício insanável, e não eventual, sem qualquer condição de reabertura de prazo de defesa, uma vez que a acusação tem de ser feita de uma só vez, não podendo o contribuinte ser acusado aos poucos.

Prosseguindo em seus argumentos, dissertou sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, trazendo à lide decisões do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), de São Paulo, do RPAF/99 (art. 2º, 46 e 18), de jurisprudência deste Colegiado, bem como a definição de ato nulo e ato anulável.

No mérito, atacando a infração 1 (saídas de mercadorias não tributáveis), entendeu que a descrição do fato foi feita de forma omissa e imprópria, não atendendo ao preceito do art. 39, III, do RPAF, segundo o qual a descrição da infração, embora sucinta, deve ser feita de forma clara e precisa. Porém, afirmou, a autuação acusava o contribuinte de ter dado saídas de gasolina sem os devidos registros. Que a autuante não havia cobrado o imposto porque se tratava de saídas de mercadoria com a fase de tributação encerrada (art. 356, do RICMS). Entretanto, aplicou uma multa por cada exercício laborando em erro, já que a infração é uma só, não podendo ser aplicada por cada exercício fiscalizado. Portanto, a decisão deste Colegiado deveria ser neste sentido ou mesmo dispensá-la com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não houve falta de pagamento de imposto, nem simulação ou má-fé.

Quanto à infração 2 (responsabilidade solidária - mercadorias adquiridas sem documentos fiscais), afirmou que não constava dos autos como a fiscalização apurou o débito já que o valor da base de cálculo consignado no corpo do Auto de Infração era diferente daquele apontado no

demonstrativo de fl. 10, exemplificando: no demonstrativo e para o exercício de 2000 foi constatada uma omissão de entradas de gasolina no valor de R\$77.774,99. Porém no Auto de Infração, o valor consignado como base de cálculo é de R\$114.374,99. Como o item 2 do Auto de Infração se refere a imposto que seria devido a título de responsabilidade solidária, logo, a base de cálculo seria o valor das entradas porventura omitidas, sem nenhum acréscimo, conforme prevê o art. 60, do RICMS. Afora tal fato, a autuante não havia considerado as entradas da gasolina através das notas fiscais nº 186750, 186618 e 186459, em um total de 55.000 litros. Como foram detectadas omissões de entradas de 54.771,12 litros de gasolina, com a inclusão de tais documentos a omissão passaria a ser de saída de 228,88 litros. Sendo a gasolina tributada por antecipação (substituição tributária), não caberia a cobrança de imposto, já que a empresa tinha sido apenada no item 1 com a multa pela mesma infração. Entendeu improcedente a autuação referente a este item.

Quanto ao terceiro item (substituição tributária) apontou inicialmente o mesmo equívoco da base de cálculo indicada no Auto de Infração e nos demonstrativos elaborados, assim como, não foi indicado qual o valor acrescido, nem informado qual o valor da parcela deduzida a título de crédito fiscal, conforme descrição constante no Auto. Em seguida, apontou os seguintes erros:

No exercício de 1998 a fiscalização deixou de lançar a Nota Fiscal 100119, de 16/01/98, relativa a 10.000 litros de álcool. No levantamento foi levantada uma omissão de entradas de 12.255,20 litros de álcool. Com a sua inclusão, a omissão de entradas era de 2.255,20 litros, que, ao preço de R\$0,49, totalizava R\$1.105,05. Sobre este valor, era necessário ser calculado o imposto sobre o valor acrescido, de acordo com a MVA cabível, deduzindo-se o crédito fiscal da operação anterior. Sendo assim, o débito do exercício era procedente apenas em parte. Requeru que fossem refeitos os cálculos de acordo com o critério adotado, embora não demonstrado pela fiscalização, para cobrança do imposto sobre o valor acrescido, abatendo-se o crédito da operação anterior.

Quanto ao exercício de 2001, trazendo os mesmos argumentos iniciais indicados para o exercício de 1998, ressaltou que a fiscalização deixou de lançar no demonstrativo fiscal as Notas Fiscais nº 15103 e 15871, em um total de 15.000 litros, o que acusaria uma omissão de entradas de 3.388,09 litros, que, ao preço de R\$1,01, totalizava R\$3.421,97. Refazendo os cálculos da mesma forma indicada para o exercício de 1998, o débito do exercício de 2001 era procedente apenas em parte.

Em relação ao exercício de 2002, apresentando os mesmos argumentos iniciais, trouxe com sua defesa as notas fiscais nº 257292, 21044, 7691, 029978, 031231 e 032064, perfazendo um total de 30.000 litros de álcool, o que resultava em uma omissão de saídas e não de entradas da mercadoria. Na situação não haveria imposto a ser cobrado nem multa, pois já por ela apenado.

No exercício de 2003, afora as considerações iniciais descrita, afirmou não ter a autuante consideradas as Notas Fiscais nº 000979 e 00074005, totalizando 11.000 litros de álcool, que as incluindo se apurava uma omissão de entradas de 1.102,33 litros, que, ao preço de R\$1,19, totalizava R\$1.311,77. Com esta situação o item era procedente apenas em parte. Requeru que fossem refeitos os cálculos.

Por fim requereu a nulidade da ação fiscal e, caso superada, fossem realizadas as devidas retificações do débito.

À fl. 294, o patrono da empresa solicitou que fossem apensadas aos autos cópias de notas fiscais e do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC (fls. 295/309).

A autuante prestou informação (fls. 312/313) transcrevendo as determinações do § 1º do art. 18, do RPAF/99, refez o levantamento fiscal com a demonstração do cálculo do valor do imposto cobrado. Solicitou que a Repartição Fiscal desse “ciência” ao contribuinte dos novos

demonstrativos e reabriu prazo de defesa.

Quanto as Notas Fiscais de entradas que o impugnante afirmou não terem sido consideradas pela fiscalização, as analisou uma a uma e para todos os exercícios, afirmando:

- a) aquelas de nº 186750 de 2/2/00, 186618 de 4/2/00, 186459 de 8/2/00, 100119 de 16/01/1999, 15103 de 30/11/01, 15871 de 20/12/01, 257295 de 10/01/02, 21044 de 05/04/02, 7691 de 16/10/02, 029978 de 08/11/02, 032341 de 16/12/02 e 032064 de 26/12/02 são números de notas fiscais que não foram juntadas ao auto e nem constavam da relação que a Shell, empresa fornecedora de combustível.
- b) as de nº 195750 ou 185750, 186613 ou 186618 e 180759 ou 185750 estavam rasuradas em seus números e não constam da relação fornecida emitidas pela Shell e não mencionadas na defesa.

Chamado a tomar conhecimento da informação fiscal, dos novos demonstrativos realizados e do prazo de defesa concedido, o impugnante (fls. 329/330) manifestou-se, ponderando que a autuante havia se centrado unicamente no fato de que algumas notas fiscais de entrada não constavam no disquete apresentado à fiscalização. Porém as mercadorias haviam sido adquiridas em outras companhias fornecedoras e constavam dos Livros de Entrada e LMC da empresa, conforme cópia que anexou aos autos (fls. 331/346). Portanto, por falta de questionamento frontal do argumento defensivo, entendeu insubsistente a ação fiscal.

A autuante manifestou-se (fls. 350/351) quando ao segundo pronunciamento da defesa, ressaltando que os documentos fiscais pelo impugnante mencionados não foram apensados aos autos e que era equivocada a afirmativa de que a fiscalização havia se baseado em "disquete". A fiscalização baseou-se nas notas fiscais de entrada apresentadas e nos registros e listagens da própria empresa fornecedora de combustível, a Shell Brasil Ltda.

Na fase de instrução processual, esta relatora analisando as notas fiscais nº 195750 ou 185750, 186613 ou 186618 e 180759 ou 185750 percebeu que as cópias reprográficas apensadas aos autos estavam de difícil leitura. Nesta situação, visando o correto julgamento da lide, a 1º JJF baixou os autos em diligência para que fiscal estranho ao feito intimasse o sujeito passivo á apresentar os originais dos referidos documentos e que cópias em perfeito estado fossem apensadas aos autos. Caso houvesse a comprovação de os documentos apresentados não fizeram parte do levantamento fiscal, o refizesse (fl. 353).

Diligente fiscal através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0086/2004 (fls. 355/356) informou que o autuado foi intimado a apresentar as 1ª vias das notas fiscais 186750, 186459 e 186618 e constantes às fls. 307, 308 e 309 do PAF. Os originais não foram apresentados, tendo em vista os seus extravios. Contudo, apresentou xerox destas primeiras vias que foram analisadas pelo fiscal estranho ao feito, que chegou a seguinte conclusão:

NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA DEFESA			NOTAS FISCAIS APRESENTADAS AO DILIGENTE		
Nº FORMULÁRIO	FL. PAF	Nº NOTA FISCAL	Nº FORMULÁRIO	FL. PAF	Nº NOTA FISCAL
014035	307	186750	014035	357	186750
014755	308	186618	014755	358	186459
014363	309	186459	014363	359	186618

Também elaborou pesquisa junto ao fornecedor SHELL DO BRASIL S/A, onde constatou que,

considerando-se a numeração dos formulários apresentados, a numeração das notas fiscais eram diferentes das apresentadas pelo autuado, conforme a seguir:

Nº FORMULÁRIO	FL. PAF	Nº NOTA FISCAL
014035	360	185558
014755	361	186273
014363	362	185886

Observou que estas notas fiscais já estavam incluídas no levantamento fiscal acostado ás fl. 111 dos autos.

Quanto às notas fiscais 186750, 186618 e 186459, os números dos formulários eram diferentes dos constantes na defesa, bem como os seus destinatários, conforme a seguir:

Nº NOTA FISCAL	FL. PAF	Nº FORMULÁRIO	DESTINATÁRIO
186750	363	015233	Posto Rio Poxim Ltda
186459	364	014941	Magnesita s/a
186618	365	015101	Maggri Com e Representações Ltda

Concluiu que as notas fiscais apresentadas não mereciam qualquer credibilidade, pois claramente adulteradas. Manteve o levantamento efetuado pela autuante.

Chamado, em 3/6/2004, para manifestar-se acerca da diligência levada a termo, o impugnante (fls. 363/364), em 14/6/2004, alegando problemas profissionais do seu contador, disse que ficou impossibilitado de analisar a conclusão do parecer, pois único profissional com conhecimento técnico necessário para confirmar, ou não, o resultado da diligência fiscal. Ademais, dos dez dias concedidos, ocorreram dois finais de semana e um feriado. Assim, não teve tempo suficiente para análise do parecer e elaboração da resposta. Ressaltou que não possuía nenhum interesse em tumultuar o andamento do processo administrativo, ao contrário, estava buscando a verdade dos fatos para manter os argumentos de defesa ou assumir o débito decorrente da lavratura do auto, o que somente poderia ser feito após análise da conclusão a que chegou o referido parecer. Requeru a prorrogação do prazo para manifestação sobre o Parecer ASTEC nº 0086/2004 por mais 10 dias.

A autuante tomou ciência do parecer elaborado pela ASTEC/CONSEF (fl. 366). Como em 26/5/2004 a SAT/DARC/GCRED havia solicitado os autos para conserto no sistema dos valores dos débitos constantes do Auto de Infração (fl. 367), o processo foi a esta unidade enviado em 30/6/2004 (fl. 366) que, em seguida, o enviou para a autuante visando sanar o erro no demonstrativo de débito em relação à mercadoria gasolina comum (infração 3). A autuante confeccionou novo demonstrativo (fl. 370) que foi dado a conhecer ao sujeito passivo (fl. 372) em 10/8/2004. Este não se manifestou.

## VOTO

O impugnante levantou questões de inobservância do devido processo legal, com base no art. 46, do RPAF/99, de cerceamento do seu direito de defesa e falta de liquidez do lançamento,

esculpidos no art. 18, II e IV, do citado Regulamento. Apreciando as argüições de defesa à nulidade da autuação, constato que a autuante nos levantamentos sintéticos realizados levantou as diferenças de quantidades apuradas e o valor da base de cálculo do imposto. No Auto de Infração, consignou o valor do imposto apurado através dos levantamentos realizados com uma alíquota de 17%. O sistema, automaticamente, indicou uma “base de cálculo”. Esta situação não é motivadora de nulidade da ação fiscal, pois ao autuado foram entregues todos os demonstrativos realizados. Inclusive por este fato teve ele condições de apontar todos erros que constatou. É motivo sim, de saneamento, conforme determina o § 1º do art. 18, do RPAF/99. Nestas condições, quando de sua informação fiscal, a autuante refez todos os levantamentos sintéticos consignando neles o cálculo do imposto, o de responsabilidade solidária e aquele devido por antecipação tributária (fls. 314/315), e os entregou ao autuado. Inclusive neles estão consignadas todas as MVA aplicadas às mercadorias levantadas e por cada exercício e os créditos fiscais abatidos quando do cálculo do ICMS por substituição tributária. Ao autuado foi dado prazo de manifestação, que ele se utilizou. Entendo sanada a situação.

Reporto-me, ainda, ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo impugnante quando da sua ciência à diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Em primeiro lugar, o sujeito passivo tomou ciência da diligência fiscal em 3/6/2004. Teve prazo de 10 dias para manifestar-se. Em 14/6/2004, portanto extemporaneamente, alegou problemas profissionais do seu contador, fins de semana e feriados, o que acarretou a sua não manifestação. Ocorre que assuntos profissionais alheios à matéria em discussão, que não sejam de força maior, não podem ser considerados para concessão de elasticidade dos prazos processuais. Porém, por erro no corpo do Auto de Infração, embora a autuante tenha indicado no demonstrativo de débito que deveria ser cobrado o ICMS por substituição tributária no exercício de 2000 não o lançou. A SAT/DARC/GCRED solicitou a autuante que sanasse o erro, o que foi feito. Foi aberto prazo de 10 dias para manifestação do impugnante. Diante deste fato tenho a considerar dois assuntos:

1. neste momento o impugnante poderia ter trazido seus argumentos, contrário ou não, à diligência realizada. Não fez. Ou seja, por motivo alheio à concessão ou não da prorrogação do prazo solicitado, este, acabou sendo concedido.
2. este saneamento solicitado pela SAT/DARC/GCRED não pode ser aceito, pois imposto não lançado no Auto de Infração. É assunto, inclusive, que me reporto adiante.

Adentrando no mérito do lançamento, a infração 1 do Auto de Infração trata da cobrança de multa no valor de R\$259,13 por operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem escrituração nos livros próprios nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. O impugnante entendeu que a descrição do fato foi feita de forma omissa e imprópria, não atendendo ao preceito do art. 39, III, do RPAF. Realmente, a fiscal não a descreveu com maior clareza já que, ao constatar, através da auditoria dos estoques que houve omissão de saídas e não de entradas e, como as mercadorias se encontram enquadradas no regime da substituição tributária, cobrou multa e não imposto. Deveria ter descrito esta infração com mais detalhe, indicando a substituição tributária como motivadora da cobrança da multa e não “saídas isentas e/ou não tributáveis”. Porém diante dos demais dados e dos levantamentos realizados em momento algum houve dificuldade em se entender a acusação, como acusou a própria defesa, não havendo infringência ao art. 39, III, do RPAF/99. Mas, como a irregularidade é a mesma e a multa é aplicada pela natureza do cometimento da infração e não por exercício, cabe, apenas, a cobrança da multa de R\$50,00 e não conforme aplicada pelo fisco quando da lavratura do Auto de Infração.

A infração 2 cobra o ICMS por responsabilidade solidária no exercício de 2000 em relação à mercadoria gasolina. Na infração 3 cobra o referido imposto, por antecipação tributária, nos exercícios de 1998, 2001, 2002 e 2003 sobre a mercadoria álcool.

Ressalto, neste momento, que sendo detectadas omissões de entradas com mercadorias enquadradas na substituição tributária, caso presente, deve ser cobrado o imposto por responsabilidade solidária e por antecipação tributária. A autuante apenas lançou o imposto por responsabilidade solidária sobre a gasolina no exercício de 2000 e não o cobrou por antecipação tributária, tendo em vista que não lançou o tributo no Auto de Infração. Nos demais exercícios, apurou a antecipação tributária sobre as diferenças de entradas porém não lançou o imposto por responsabilidade solidária. Assim, como não houve autuação sobre o ICMS antecipado do exercício de 2000 e o ICMS de responsabilidade solidária do sujeito passivo nos exercícios de 1998, 2001, 2002 e 2003, torna-se necessário que o preposto fiscal realize este lançamento, pois neste momento não pode ser cobrado já que o lançamento fiscal é ato vinculado. Neste sentido, não se pode aumentar o valor nele lançado. Este valor é por cada lançamento e não pelo total do Auto de Infração. Ressalto que o sujeito passivo antes deste procedimento, e querendo, poderá recolhê-lo sem a multa aplicada pela lavratura do Auto de Infração.

A auditoria fiscal foi realizada com base nas notas fiscais e no livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. A autuante, conforme relatou no próprio corpo do Auto de Infração, ainda fez uma checagem das entradas das mercadorias com uma listagem fornecida pela Shell Brasil Ltda, que apensou aos autos.

O impugnante somente contestou a falta da inclusão de notas fiscais de entradas no levantamento fiscal, as indicando. A autuante ao analisar os documentos de nº 186750 de 2/2/00, 186618 de 4/2/00, 186459 de 8/2/00, 100119 de 16/01/1999, 15103 de 30/11/01, 15871 de 20/12/01, 257295 de 10/01/02, 21044 de 05/04/02, 7691 de 16/10/02, 029978 de 08/11/02, 032341 de 16/12/02 e 032064 de 26/12/02 não os aceitou tendo em vista não terem sido juntados aos autos e nem constavam da relação da Shell, fato contestado pelo impugnante. Sobre esta questão, embora a autuante não tenha razão de não aceitá-las por não ter sido emitidas pela Shell (poderia ter sido mercadoria comprada por outro fornecedor, mesmo que o posto incorretamente o tenha feito, diante da legislação pertinente a sua atividade), é correto o seu posicionamento quanto à falta de suas apresentações. As aquisições de mercadorias somente se comprovam através das notas fiscais. O LMC, como trouxe a defesa para comprová-las, ou mesmo o livro Registro de Entradas, não servem para este fim. Assim, estes documentos fiscais indicados pelo deficiente não podem ser aceitos.

O deficiente ainda trouxe cópia reprográfica de três notas fiscais de aquisições. Como estas cópias estavam de difícil leitura (não se poderia verificar se os números eram 195750 ou 185750, 186613 ou 186618 e 180759 ou 185750), o processo foi convertido em diligência á ASTEC/CONSEF para dirimir qualquer dúvida. O diligente solicitou os originais ao autuado que não foram fornecidos sob a alegação de extravio. Porém entregou outras cópias. Por estas, o fiscal estranho ao feito comprovou, inclusive fazendo pesquisa junto ao emitente das mesmas, haver adulteração, conforme relatado neste Acórdão. De igual maneira, sem qualquer possibilidade de serem incluídas no levantamento fiscal.

Por fim, na assentada de julgamento, representante do patrono do sujeito passivo solicitou que fosse anexada aos autos cópia do seu pedido de parcelamento, bem como do DAE de recolhimento de sua inicial, realizado antes do presente julgamento.

Não havendo mais qualquer ponto de questionamento, voto pela procedência em parte da autuação demonstrativo de débito a seguir, homologando o valor do imposto efetivamente recolhido.

#### **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)	MULTA (R\$)
INFRAÇÃO 1					

61	18/9/2003	9/10/2003	0,00	-	50,00
<b>TOTAL</b>					<b>50,00</b>
INFRAÇÃO 2					
10	31/12/00	9/1/01	19.443,75	70	
<b>TOTAL</b>			<b>19.443,75</b>		
INFRAÇÃO 3					
10	31/12/1998	9/1/1999	475,75	60	
10	31/12/2001	9/1/2002	1.160,75	60	
10	31/12/2002	9/1/2003	3.096,17	60	
10	18/9/2003	9/10/2003	1.232,26	60	
<b>TOTAL</b>			<b>5.964,93</b>		
<b>TOTAL AI</b>			<b>25.408,68</b>		<b>50,00</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 010210.4006/03-2, lavrado contra **HIPER POSTO CAMINHO DAS ÁRVORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.408,68**, sendo R\$475,75, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$24.932,93, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$19.443,75 e 60% sobre o valor de R\$5.489,18, previstas no art. 42, III e II, “d”, do artigo e lei citados e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, do mesmo Diploma Legal. Homologa-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 setembro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR